

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

PARECER TÉCNICO **CONTÁBIL E ECONÔMICO**

Para: Banco Itaú Unibanco S.A.

Processo nº 0018009-03.2017.8.19.0004
3ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo – RJ
Ação Revisional de Contrato
Requerente: Moacir Brito
Requerido: Banco Itaú Unibanco S.A.

BJ: 170170693791

**Assunto: Manifestação acerca dos esclarecimentos
prestados pela Perícia às fls. 271/280 dos autos.**

1 – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS INICIAIS

O presente trabalho consiste na manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Perícia e juntados às fls. 271/280 dos autos.

Em referidos esclarecimentos, a Perícia RATIFICA seu trabalho anterior, conforme se demonstra:

Esclarecimentos periciais – fls. 278

Por tais razões, considerando por concluída a presente manifestação pericial, **MANTENHO NA ÍNTEGRA O LAUDO PERICIAL JÁ APRESENTADO** com os esclarecimentos acima devidos, em virtude de ter sido elaborado à luz dos procedimentos técnicos que fundamentam casos semelhantes, sendo certo, todavia, que permaneço ao inteiro dispor deste Emérito Magistrado caso seja necessário.

(grifo nosso)

Sendo assim, novamente esta signatária DISCORDA do trabalho elaborado pela Perícia, pelos motivos novamente demonstrados a seguir.

2 – DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Primeiramente cumpre a esta signatária esclarecer, que para o contrato de financiamento - CDC ora discutido na presente lide, o sistema de amortização utilizado é o Sistema de Amortização Francês (*Price*), no qual o devedor paga o empréstimo em prestações iguais e imediatas, cada uma das quais contém uma parte destinada à amortização do saldo devedor e outra para pagamento dos juros.

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

Por este sistema, os juros decrescem ao longo do tempo, à mesma taxa da dívida, uma vez que são calculados sobre o saldo devedor, que é cada vez menor.

As amortizações, neste sistema, são calculadas pelas diferenças entre as prestações e os juros, ou seja, o saldo devedor decresce à medida que ocorrem os abatimentos das amortizações, sem a incorporação de juros.

Esclarece, esta signatária, que quando da evolução do contrato, em observância aos termos avençados entre as partes, não ocorreu a incorporação dos juros vencidos sobre o valor global não pago e, tão pouco sobre este montante, reaplicou-se a taxa de juros contratada.

Observe-se que, ao evoluir a operação em comento, em nenhum momento do prazo de amortização constatou-se acréscimo de juros ao saldo devedor.

Contrato nº 103185862-2

NÚMERO PARCELA	DATA DO VENCIMENTO	PERÍODO DE NORMALIDADE			SALDO DEVEDOR
		VALOR PARCELA	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	
00	23/05/2014				9.131,35
01	21/08/2014	430,16	1.083,98	(653,83)	9.785,18
02	23/09/2014	430,16	410,87	19,29	9.765,89
03	21/10/2014	430,16	346,84	83,32	9.682,57
04	21/11/2014	430,16	381,44	48,71	9.633,86
05	22/12/2014	430,16	379,52	50,63	9.583,23
06	21/01/2015	430,16	365,12	65,04	9.518,19

Assim, esta signatária conclui que a diferença entre juros simples e capitalizados (ou exponenciais, ou compostos), repousa no critério de formação dos juros.

Diante do exposto, verifica-se que neste sistema de amortização os juros são calculados mediante a aplicação da taxa de juros nominal sobre o saldo devedor do período anterior.

E satisfeito mensalmente, não havendo, portanto, sobra de juros que se incorporariam ao saldo devedor, ou seja, o saldo devedor, em qualquer momento do financiamento representa, exclusivamente, o saldo do principal ainda não pago até determinada data.

3 – DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

Em seus esclarecimentos a Perícia manteve o entendimento no sentido de as taxas de juros remuneratórios foram cobradas em percentuais “acima” dos pactuados, veja-se a seguir:

Laudo Pericial

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros do Contrato	3,81%
Taxa Juros PRATICADA	4,278235%
Prestação Cobrada	R\$ 430,16
Apur.Prest Recal. Perícia	R\$ 394,75
Diferença por Prest.	R\$ 35,41

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 3,81% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 394,75 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), encontrando uma diferença de R\$ 35,41 (trinta e cinco reais e quarenta noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) por parcela adimplida.

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

Entretanto, utilizando-se das informações prestadas pela Perita Judicial, é possível verificar que seus cálculos foram elaborados pela “Calculadora Cidadão”, veja-se:

Site do Banco Central – Calculadora Cidadão

BANCO CENTRAL DO BRASIL **Calculadora do cidadão**

Calculadora do cidadão | Ajuda

nício → Calculadora do cidadão → Financiamento com prestações fixas

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	<input type="text" value="57"/>	
Taxa de juros mensal	<input type="text" value="3,810000"/>	%
Valor da prestação (Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	<input type="text" value="394,75"/>	
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	<input type="text" value="9.131,35"/>	

[Metodologia](#)

A metodologia da Calculadora Cidadão contempla o interregno de exatamente 30 dias, não considerando data da contratação do financiamento entre a assinatura e o primeiro vencimento, sem contemplar variações. Tal fórmula considera o ano comercial, ou seja, 12 meses x 30 dias = 360 dias.

Site do Banco Central – Calculadora Cidadão

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Calculadora do cidadão

Acesso público
27/09/2017 - 08:54

Início → Calculadora do cidadão → Financiamento com prestações fixas → Metodologia do Financiamento com Prestações Fixas [CALFW0402]

Metodologia do Financiamento com Prestações Fixas

Cálculo com juros compostos e capitalização mensal.

$$q_0 = \frac{1 - (1 + j)^{-n}}{j} p$$

Onde:
 n = Nº de Meses
 j = Taxa de Juros Mensal
 p = Valor da Prestação
 q_0 = Valor Financiado

Obs.: O cálculo da taxa de juros (j) é feito por aproximação do Valor da Prestação (p) com margem de erro sobre p inferior a 0.000001.

Site do Banco Central – Calculadora Cidadão

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses

Taxa de juros mensal %

Valor da prestação
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)

Valor financiado
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)

[Metodologia](#)

Calcular Limpar Voltar Imprimir

Com relação à correção de valores na Calculadora Cidadão, se dá da seguinte forma:

Metodologia Bacen

Metodologia da Correção pelos Índices

A atualização é obtida multiplicando-se o valor a ser corrigido (ou 1 se não informado) pelo fator acumulado do índice de referência (Ex.: produtório dos índices mensais de IPCA/100+1). São usados no cálculo os índices da data inicial e da data final. Assim sendo, caso deseje a correção por apenas um mês, o usuário deve informar a data inicial igual à data final, de acordo com o seguinte exemplo:

Exemplo 1) Correção, pelo IPCA, para o mês de janeiro de 2003.

Usuário deve informar:

Data Início: 01/2003

Data Fim: 01/2003

Resultado: índice de correção: 1,0225

Exemplo 2) Correção, pelo IPCA, em 2003:

Data Início: 01/2003

Data Fim: 12/2003

Resultado: índice de correção: 1,0929994

O usuário deve levar em consideração as diferentes moedas utilizadas no país ao longo dos últimos anos. O valor a ser corrigido deve ser informado com referência à unidade monetária vigente no início do mês informado no campo "data inicial"; o valor corrigido na data final é informado pela Calculadora do cidadão na moeda em vigência no último dia do mês informado como data final:

Exemplo 3) Correção, pelo INPC, de 100.000,00 unidades monetárias, de janeiro de 1989 até maio de 1989. Considera-se a moeda do início de janeiro (Cz\$) e a do final de maio (NCz\$).

Usuário deve informar:

Data Início: 01/1989

Data Fim: 05/1989

Valor a ser corrigido: 100.000,00

Resolução:

O índice de correção do INPC no período é de 2,1046

Cz\$1.000,00 = NCz\$ 1,00 (mil Cruzados equivalem a um Cruzado Novo)

Resultado: valor corrigido: Cz\$ 100.000,00 * 2,1046 / 1000 = NCz\$ 210,46.

Exemplo 4) Correção, pelo INPC, de 1000,00 unidades monetárias, de janeiro de 1994 até junho de 1994 (Considera-se a moeda do início de janeiro (CR\$) e a do final de junho (CR\$).

Usuário deve informar:

Data Início: 01/1994

Data Fim: 06/1994

Valor a ser corrigido: CR\$ 1.000,00

Resultado: valor corrigido: CR\$ 1.000,00 * 8,5915 = CR\$ 8.591,50

Logo o correto é considerar as variações entre os vencimentos, além do correto valor contratado entre as partes.

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

Esclarecemos que os juros remuneratórios foram calculados de maneira adequada e estritamente como pactuado, proporcional ao período entre os vencimentos pactuados, vide exemplo, em período inferior, superior ou igual a 30 dias:

Contrato n.º 103185862-2

NÚMERO PARCELA	DATA DO VENCIMENTO	PERÍODO DE NORMALIDADE		
		VALOR PARCELA	DIAS JUROS	TAXA CONTRATADA
PREFIXADA				
				% JUROS NO PERÍODO
00	23/05/2014			
01	21/08/2014	430,16	90	11,87%
02	23/09/2014	430,16	33	4,20%
03	21/10/2014	430,16	28	3,55%
04	21/11/2014	430,16	31	3,94%
05	22/12/2014	430,16	31	3,94%
06	21/01/2015	430,16	30	3,81%
07	23/02/2015	430,16	33	4,20%
08	23/03/2015	430,16	28	3,55%
09	22/04/2015	430,16	30	3,81%
10	21/05/2015	430,16	29	3,68%
11	22/06/2015	430,16	32	4,07%
12	21/07/2015	430,16	29	3,68%

Ainda, faz-se necessário esclarecer que, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN somente serve de parâmetro para os clientes e não como taxa fixa, a ser praticada por todas as instituições financeiras.

Assim não o fosse, não existiria a livre concorrência entre estas.

Destaca-se, que já está pacificado no Judiciário que as Instituições Financeiras não estão sujeitas a tal limitação.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Assim, comprovada a estrita observância à taxa de juros pactuada e sua aplicação efetiva na operação discutida.

Destaca-se também que não há legislação que limite os juros remuneratórios, conforme Resolução n.º 1.064 exposto abaixo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.064

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/42992/Res_1064_v1_O.pdf

No tocante as taxas aplicadas pelo Banco Requerido no contrato firmado com a Requerente. O presente trabalho esclarece que a taxa praticada pelo Banco está apropriada à operação firmada entre às partes.

5 - DAS CONCLUSÕES

De tudo o quanto analisado no presente trabalho, esta signatária novamente DISCORDA do trabalho pericial e conclui que:

- a) não houve capitalização de juros no contrato questionado, como esclarecido no item 2 deste parecer;
- b) para compor a parcela pactuada no contrato, a Perícia utiliza-se da Calculadora do Cidadão do Banco Central se equivocando em sua apuração de valores;

Meire Sandra Agostinho

Contadora e Economista

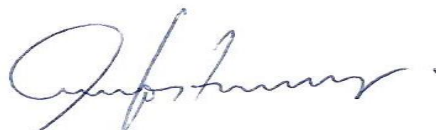
- c) os juros remuneratórios seguem estritamente os termos pactuados, como evidenciado no item 4 deste parecer;
- d) os juros remuneratórios praticados pelo Banco Requerido estão em conformidade com o mercado financeiro;
- e) por fim, o valor a ser adimplido pelo Requerente ao Banco Requerido é de R\$ 4.089,42, em 12/12/2018, data dos cálculos da Perícia, conforme informado no Anexo 1 que acompanha este parecer técnico:

BENEFICIÁRIO	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
CREDOR PARA O BANCO	12/12/2018	RECÁLCULO DO CONTRATO Nº 103185862-2	R\$ 4.089,42
<u>MONTANTE DEVIDO PELO AUTOR AO BANCO</u>			<u>R\$ 4.089,42</u>

6 - TERMO DE ENCERRAMENTO

Dando por concluídos os trabalhos e nada mais havendo a relatar, encerro o presente **P A R E C E R T É C N I C O**, que vai apresentado somente no anverso de 11 (onze) folhas e 1 (um) anexo, sendo esta última datada e assinada.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2021.



MEIRE SANDRA AGOSTINHO
CORECON/SP nº 25.562-9
CRC/SP nº 01SP222.567/O-7